



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 117/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4115/2023
PROTOCOLO	: 2238482
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADAS	: 1. MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS.
INTERESSADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP.
VALOR	: R\$ 77.400,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE FOGÕES E FORNOS INDUSTRIAIS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DOS EQUIPAMENTOS E INEXISTÊNCIA DE EVENTO FORTUITO OU IMPREVISÍVEL. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. INEFICIÊNCIA DA GESTÃO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. EXCESSO AO LIMITE PREVISTO NA LEI. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. O art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 restringe a aquisição por dispensa de licitação à bens estritamente essenciais à situação emergencial. Cabe à Administração Pública planejar as aquisições de forma criteriosa, assegurando a continuidade dos serviços sem recorrer a expedientes emergenciais que limitem a competitividade e comprometam a transparência do gasto público.

2. A omissão na adoção de medidas preventivas de emergência da aquisição de 10 fogões industriais e 10 fornos, sob alegação de garantia da continuidade da merenda escolar, revela ineficiência da gestão, diante do conhecimento dos problemas estruturais dos equipamentos e da inexistência de evento fortuito ou imprevisível capaz de justificar a contratação direta.

3. A extrapolação do escopo contratual, indo além da substituição de três fogões que necessitavam de manutenção ou apresentavam risco nas escolas, e o excesso ao limite previsto no citado comando legal, que restringe a aquisição a bens estritamente essenciais à situação emergencial, evidenciam irregularidade do procedimento de dispensa de licitação.

4. Declara-se a irregularidade do procedimento, por infração à norma legal, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

5. A remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, considerando o impacto negativo na celeridade e na eficiência da fiscalização, também impõe a aplicação da multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

6. É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo realizadas em conformidade com a legislação aplicável à matéria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase) por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X; 42, I; 44, I; c/c art. 45, I e 61, III, todos da LCE 160/2012; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** a cada uma das jurisdicionadas, Sra. **Márcia Gonzalez da Silva** e Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item I, relacionadas ao procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; aplicar **multa** no valor de **30 UFERMS** a cada uma das jurisdicionadas, Sra. **Márcia Gonzalez da Silva** e Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, pela intempestividade na remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas (1ª fase), nos termos do art. 46 da LCE 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do RITCE-MS; declarar a **regularidade** da formalização (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato administrativo nº 242/2022, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA EPP, nos termos do art. 121, II e III, do RITCE-MS, c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012; e **intimar** as interessadas do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022, da formalização do contrato administrativo nº 242/2022 e sua respectiva execução financeira, celebrado entre o município de Coxim e a empresa SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de fogões e fornos industriais, no valor de R\$ 77.400,00.

Ao analisar os documentos encaminhados (pç. 27), a Divisão de Fiscalização de Gestão e Educação (DFGE) apontou a intempestividade da remessa obrigatória e impropriedades constantes do procedimento de dispensa (1ª fase), asseverando que a modalidade utilizada se encontra em dissonância com a legislação aplicável, e ainda, pela contaminação das fases subsequentes (2ª e 3ª fases).

Após, as jurisdicionadas foram intimadas a se pronunciar sobre os achados da DFGE (pç. 30).

Com isso, foram encaminhadas as defesas e documentos, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela divisão de fiscalização (pçs. 41-44 e 48). Alegaram que, após o relatório de auditoria RAUD-DFE-91/2022 (processo TC/14092/2022), foi identificada a necessidade imediata de aquisição do material objeto do contrato, visando garantir a segurança nas unidades escolares e a continuidade dos serviços de merenda escolar, substituindo os equipamentos que apresentavam riscos.

A jurisdicionada Michelle Alves Muller Proença apresentou defesa alegando sua ilegitimidade (pç. 46), pois não participou de qualquer etapa do processo que resultou nas irregularidades apontadas.

A DFGE (pç. 50), em análise conclusiva, ratificou o entendimento pela irregularidade das 3 (três) fases da contratação pública, pontuando: I)- Ausência de justificativa concreta no estudo técnico preliminar (ETP) quanto à urgência da aquisição e à necessidade dos itens adquiridos; II) Remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas e; III) Contratação que extrapolou a necessidade apontada no relatório de auditoria inicial (RAUD-DFE-91/2022).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) apresentou seu posicionamento pela irregularidade de todas as fases da contratação em apreço e pela aplicação de multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as respostas apresentadas, corroborada pela DFGE, com verificação realizada através do sistema e-CJUR, que confirmam que Michelle Alves Muller Proença foi nomeada secretária municipal de educação de Coxim apenas em 1º de março de 2023, e que a contratação ocorreu no final do ano de 2022, antes de sua nomeação, conclui-se que ela não pode ser responsabilizada por qualquer ato administrativo relacionado ao objeto destes autos.

Superada essa questão, observa-se que foram cumpridas as disposições regimentais, permitindo o avanço para a análise do mérito. Esta, por sua vez, abrange a apreciação e o julgamento do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira correspondente.

Diante disso, passamos à análise das irregularidades apontadas pela DFGE e pelo MPC, bem como dos argumentos apresentados pela defesa:

2.1 - Dispensa de Licitação

As defesas alegam que a dispensa de licitação foi devidamente fundamentada na urgência da aquisição dos equipamentos, visando garantir a continuidade da merenda escolar e evitar a paralisação dos serviços essenciais. Argumentam, que a necessidade de realizar a substituição e aquisição de novos fogões para as unidades educacionais do município surgiu de forma imediata, após constatações feitas pela equipe da DFGE durante a auditoria de conformidade que resultou no Relatório de Auditoria RAUD–DFE–91/2022 (processo TC/14092/2022).

Asseveram que a contratação atendeu aos princípios da eficiência e da economicidade, tendo sido realizada com base em pesquisa de preços que apontou a melhor proposta disponível no momento.

Contudo, ao analisar o feito, é possível concluir que apesar da tentativa de justificar os atos com base no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 91/2022 (TC/14092/2022), o procedimento de dispensa de licitação extrapolou o escopo contratual, indo além da substituição de três fogões que necessitavam de manutenção ou apresentavam risco nas escolas. Incluiu-se, de forma irregular, a aquisição de 10 fogões industriais e 10 fornos, excedendo o limite previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/1993), que restringe a aquisição a bens estritamente essenciais à situação emergencial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Ademais, os problemas estruturais dos equipamentos já eram de conhecimento da administração, o que evidencia falha de planejamento e ausência de medidas prévias para evitar a deterioração dos bens essenciais ao serviço público.

A omissão na adoção de medidas preventivas demonstra que a emergência foi decorrente da ineficiência da gestão, e não de um evento fortuito ou imprevisível que justificasse a contratação direta. Cabe à administração pública planejar suas aquisições de forma criteriosa, assegurando a continuidade dos serviços sem recorrer a expedientes emergenciais que limitem a competitividade e comprometam a transparência do gasto público.

Destarte, conforme corretamente apontado pela divisão de fiscalização, diante da inobservância dos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento de licitação é medida que se impõe.

2.2 - Formalização do Contrato Administrativo

Esclarece-se que as disposições regimentais foram observadas, passando-se à análise do mérito sobre a formalização do Contrato nº 242/2022. A defesa sustenta que o processo ocorreu de forma regular, com o envio da documentação exigida, publicação do extrato contratual e nomeação tempestiva do fiscal, argumentando que eventuais falhas formais na remessa documental não invalidam o contrato, pois não houve prejuízo à administração pública. O instrumento contratual foi formalizado conforme o capítulo III da Lei 8.666/1993, atendendo ao art. 55 e ao edital.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o contrato administrativo nº 242/2022 foi assinado em 22/11/2022 e seu extrato publicado na imprensa oficial em 16/12/2024, cumprindo o art. 61 da Lei 8.666/1993. Com base nos documentos anexados, não se constata impropriedades que comprometam a formalização, estando o contrato em plena conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas e com o Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

2.3 - Remessa Intempestiva de Documentos

A defesa sustenta que a responsabilidade pelo envio documental recaía sobre o Departamento de Licitações e Contratos do Município, não sendo atribuição direta das gestoras garantir a remessa tempestiva dos documentos. Todavia, a responsabilidade administrativa dos gestores inclui o dever de supervisão e controle dos procedimentos internos, garantindo que os prazos regimentais sejam cumpridos de maneira eficaz.

No presente caso a remessa intempestiva dos documentos configura descumprimento das normativas estabelecidas pela Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 e compromete a eficiência do controle externo, uma vez que o atraso na disponibilização de informações essenciais prejudica a análise tempestiva dos atos administrativos e contratuais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

A Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) estabelece de forma clara e taxativa os prazos para o encaminhamento da documentação, de modo que o descumprimento desses prazos caracteriza infração administrativa.

Posto isto, considerando o impacto negativo da remessa intempestiva na celeridade e eficiência da fiscalização desta Corte, impõe-se a aplicação da multa às responsáveis, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012¹.

2.4 - Da execução financeira

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4.320/1964).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTA DE EMPENHO				ORDEN DE PAGAMENTO				NOTA FISCAL			
Número	Data	Valor	fl.	Número	Data	Valor	fl.	Número	Data	Valor	fl.
6727	12/12/22	7.740,00	69	960/4	28/12/22	7.740,00	97	2340	12/12/22	7.740,00	77
6732	12/12/22	7.740,00	70	960/6	28/12/22	7.740,00	98	2344	12/12/22	7.740,00	79
6740	12/12/22	7.740,00	71	960/11	28/12/22	7.740,00	99	2341	12/12/22	7.740,00	81
6744	12/12/22	23.220,00	72	960/7	28/12/22	7.740,00	100	2342	12/12/22	7.740,00	83
				960/8	28/12/22	7.740,00	101	2343	12/12/22	7.740,00	85
				960/9	28/12/22	7.740,00	102	2346	12/12/22	7.740,00	87
6756	12/12/22	7.740,00	73	960/10	28/12/22	7.740,00	103	2339	12/12/22	7.740,00	89
6781	12/12/22	7.740,00	74	960/5	28/12/22	7.740,00	104	2348	12/12/22	7.740,00	91
6777	12/12/22	7.740,00	75	960/3	28/12/22	7.740,00	105	2345	12/12/22	7.740,00	93
6824	12/12/22	7.740,00	76	960/38	28/12/22	7.740,00	106	2347	12/12/22	7.740,00	95
	Valor Total:	77.400,00			Valor Total:	77.400,00			Valor Total:	77.400,00	

No que se refere à execução contratual, nota-se que a empresa contratada cumpriu com a entrega dos bens adquiridos dentro dos prazos estabelecidos no contrato. Os fogões e fornos industriais foram recebidos e distribuídos às unidades escolares conforme previsto no planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

A análise dos documentos comprobatórios demonstra que os pagamentos foram realizados em conformidade com as normas vigentes, havendo a devida liquidação das despesas e comprovação da entrega dos bens.

¹ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Assim, de acordo com os demonstrativos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/1964.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas **VOTO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase) por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X; 42, I; 44, I; c/c art. 45, I e 61, III, todos da LCE **160/2012**;

II - Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS a cada uma das jurisdicionadas, Márcia Gonzalez da Silva, inscrita no CPF 005.895.099-00, e Veronildes Batista dos Santos, inscrita no CPF 712.859.461-20, em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item I, relacionadas ao procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III - Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** a cada uma das jurisdicionadas, Márcia Gonzalez da Silva, inscrita no CPF 005.895.099-00, e Veronildes Batista dos Santos, inscrita no CPF 712.859.461-20, pela intempestividade na remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas (1ª fase), nos termos do art. 46 da **LCE 160/2012**, c/c art. 181, § 1º, do RITCE-MS;

IV - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato administrativo nº 242/2022, celebrado entre o Município de Coxim, CNPJ 03.510.211/0001-62, e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA EPP, CNPJ 11.512.108/0001-80, nos termos do art. 121, incisos II e III, do RITCE-MS, c/c o artigo 59, I, da LCE 160/2012;

V - **INTIMAR** as interessadas do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da **LCE 160/2012**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, aplicar multas às jurisdicionadas e declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB